



2026/1829

30.10.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/1829 DA COMISSÃO

de 24 de julho de 2026

**que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho
no que se refere a requisitos específicos de higiene aplicáveis aos moluscos bivalves vivos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a) e e),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece regras específicas para os operadores das empresas do setor alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios de origem animal. Em especial, o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento exige que os operadores das empresas do setor alimentar não coloquem no mercado produtos de origem animal, incluindo moluscos bivalves vivos, a menos que estes tenham uma marca de identificação, a aplicar em conformidade com a secção I do anexo II do mesmo regulamento.
- (2) Além disso, em conformidade com a secção VII, capítulo I, ponto 9, alíneas b) e c), do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, os operadores intermediários podem enviar moluscos bivalves vivos das zonas de produção das classes B ou C para centros de depuração ou para estabelecimentos de transformação, respetivamente. Uma vez que estes moluscos não são próprios para consumo humano direto, mas deverão, no entanto, ostentar uma marca de identificação ao serem colocados no mercado, é conveniente clarificar que não será necessário que ostentem uma marca de identificação. A secção I, parte A, ponto 3, do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004 deverá ser alterada em conformidade.
- (3) A secção VII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 diz respeito à reimersão de moluscos bivalves vivos quer numa área natural, quer num estabelecimento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 853/2004 não define a atividade de reimersão, o que pode criar ambiguidade. Por conseguinte, há que definir essa atividade. A secção VII do anexo III desse regulamento deverá ser alterada em conformidade.
- (4) A secção VII, capítulo I, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece os requisitos gerais para a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos, incluindo, no ponto 4, as informações que o documento de registo que acompanha um lote de moluscos bivalves vivos deve conter. A fim de reduzir os encargos administrativos para os operadores e as autoridades competentes que realizam controlos oficiais, importa exigir que os operadores das empresas do setor alimentar forneçam o documento de registo em conformidade com um modelo disponível no sistema informático veterinário integrado (TRACES). A fim de assegurar a conformidade com o modelo disponível no TRACES, a secção VII, capítulo I, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade. A fim de refletir a alteração das informações a incluir no documento de registo, a secção VII, capítulo X, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, que estabelece o modelo de documento de registo que acompanha um lote de moluscos bivalves vivos, deverá também ser alterada.
- (5) A fim de reduzir os encargos administrativos para os operadores e as autoridades competentes que realizam controlos oficiais, importa também exigir que os operadores das empresas do setor alimentar emitam no TRACES o documento de registo que deverá acompanhar uma remessa de moluscos bivalves vivos. Tendo em conta a complexidade das disposições práticas necessárias para que os operadores das empresas do setor alimentar emitam o documento de registo no TRACES, é adequado prever tempo suficiente para permitir que as autoridades competentes e os operadores cumpram a obrigação de utilizar o TRACES,

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/853/oj>.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, secção I, o ponto A.3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Não se exige uma marca de identificação:

- nas embalagens de ovos se for aplicado um código do centro de embalagem em conformidade com a parte A do anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*),
- no caso de moluscos bivalves vivos enviados sem depuração por um operador intermediário aprovado para outro operador, independentemente da classificação da zona de produção.

(*) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>).».

2) No anexo III, a secção VII é alterada do seguinte modo:

a) É aditado um novo ponto 1-B após o ponto 1-A:

«1-B. Para efeitos da presente secção, entende-se por “reimersão” a atividade realizada por operadores intermediários aprovados com instalações, incluindo centros de expedição, para armazenar moluscos bivalves vivos em água do mar limpa dentro de tanques, flutuadores ou áreas naturais após a apanha na zona de produção original, a fim de assegurar que os moluscos bivalves vivos se encontram em bom estado de vitalidade.»;

b) O capítulo I passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO I: REQUISITOS GERAIS PARA A COLOCAÇÃO NO MERCADO DE MOLUSCOS BIVALVES VIVOS

1. Os moluscos bivalves vivos só podem ser colocados no mercado para venda a retalho por intermédio dos centros de expedição, onde é aplicada uma marca de identificação em conformidade com o capítulo VII.
2. Os operadores das empresas do setor alimentar só podem aceitar lotes de moluscos bivalves vivos se tiverem sido cumpridos os requisitos em matéria de documentação constantes dos pontos 3 a 7.
3. Sempre que um operador de uma empresa do setor alimentar, incluindo um operador intermediário, transportar um lote de moluscos bivalves vivos a partir de zonas de produção, de zonas de afinação ou de quaisquer estabelecimentos, antes de estes serem embalados e rotulados para venda a retalho, a remessa tem de ser acompanhada do documento de registo previsto no capítulo X.
4. O documento de registo tem de ser emitido em pelo menos uma língua oficial do Estado-Membro onde se situa o estabelecimento destinatário do lote e incluir, no mínimo, as informações seguintes.
 - a) No caso de um lote de moluscos bivalves vivos enviado de uma zona de produção, o documento de registo tem de conter pelo menos as seguintes informações:
 - i) a identidade e o endereço do produtor,
 - ii) a data da apanha,
 - iii) a localização da zona de produção, descrita o mais pormenorizadamente possível ou através de um número de código,

- iv) a classificação da zona de produção,
 - v) a espécie dos moluscos bivalves e a sua quantidade,
e
 - vi) o destino do lote;
- b) No caso de um lote de moluscos bivalves vivos provenientes de uma zona de afinação, o documento de registo tem de conter pelo menos as informações referidas na alínea a) e as seguintes informações:
- i) a identificação da zona de afinação,
e
 - ii) a data de início e a data de fim da afinação;
- c) No caso de um lote de moluscos bivalves vivos provenientes de um centro de depuração, o documento de registo tem de conter pelo menos as informações referidas na alínea a) e as seguintes informações:
- i) o endereço e o número de aprovação do centro de depuração,
 - ii) a data e a hora do início e do fim da depuração,
e
 - iii) as datas de entrada e de saída do lote do centro de depuração;
- d) Quando um lote de moluscos bivalves vivos é enviado por um operador intermediário, o lote tem de ser acompanhado de um novo documento de registo, preenchido pelo operador intermediário. O documento de registo tem de conter pelo menos as informações referidas nas alíneas a), b) ou c) e as seguintes informações:
- i) o nome e o endereço do operador intermediário,
 - ii) em caso de acabamento ou em caso de reimersão para fins de armazenagem, a data de início, a data de fim e o local do acabamento ou da reimersão,
 - iii) se tiver sido efetuado um acabamento numa área natural, o operador intermediário tem de confirmar que a área natural onde o acabamento ocorreu estava classificada, no momento do acabamento, como uma zona de produção da classe A e que estava aberta para a apanha,
 - iv) se tiver sido efetuada uma reimersão numa área natural, o operador intermediário tem de confirmar que a área natural onde ocorreu a reimersão estava classificada, no momento da reimersão, pelo menos com a mesma classificação da zona de produção em que os moluscos bivalves vivos foram apanhados,
 - v) se tiver sido efetuada uma reimersão num estabelecimento, o operador intermediário tem de confirmar que o estabelecimento estava aprovado no momento da reimersão. A reimersão não pode causar contaminação adicional dos moluscos bivalves vivos,
 - vi) em caso de agrupamento, a espécie, a data de início do agrupamento, a data de fim do agrupamento, a classificação da zona onde os moluscos bivalves vivos foram apanhados e o lote do agrupamento, que é sempre constituído pela mesma espécie, capturado na mesma data e na mesma zona de produção,
 - vii) sempre que um operador de uma empresa do setor alimentar exerça a atividade de um operador intermediário registado ou aprovado com instalações, estas têm de estar separadas das utilizadas para outras atividades aprovadas.

5. Os operadores das empresas do setor alimentar que enviam lotes de moluscos bivalves vivos têm de preencher as secções pertinentes do documento de registo de modo facilmente legível e não suscetível de alteração. Os operadores das empresas do setor alimentar destinatários dos lotes têm de carimbar este documento com a indicação da data de receção do lote, ou registar a data de receção deste último de alguma outra forma. Se os moluscos não tiverem sido depurados, tal tem de ser especificado no documento de registo.
6. Os operadores das empresas do setor alimentar têm de conservar uma cópia do documento de registo relativo a cada lote enviado e recebido durante pelo menos 12 meses a contar da respetiva data de expedição ou de receção.
7. Todavia quando:
 - a) O pessoal que apanha os moluscos bivalves vivos for também responsável pelo funcionamento do centro de expedição, do centro de depuração, de zona de afinação ou do estabelecimento de transformação que recebe os moluscos bivalves vivos;
e
 - b) Uma única autoridade competente supervisionar todos os estabelecimentos em questão,não é necessário documento de registo se essa autoridade competente assim o permitir.
8. Os operadores intermediários têm de:
 - a) Estar registados junto da autoridade competente como empresa do setor alimentar que efetua produção primária tal como se refere no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), se não dispuserem de instalações ou se dispuserem de instalações onde apenas manuseiem, lavem e armazenem à temperatura ambiente moluscos bivalves vivos, sem agrupamento, divisão, acabamento, nem reimersão; ou
 - b) Estar aprovados pela autoridade competente como operador de uma empresa do setor alimentar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, se, além de realizarem as atividades referidas na alínea a), dispuserem de um armazém frigorífico ou agruparem ou dividirem lotes de moluscos bivalves vivos ou efetuarem o acabamento ou a reimersão.
9. Os operadores intermediários podem receber moluscos bivalves vivos provenientes de zonas de produção classificadas como A, B ou C, de zonas de afinação ou de outros operadores intermediários. Os operadores intermediários podem enviar moluscos bivalves vivos:
 - a) De zonas de produção de classe A para centros de expedição, para outro operador intermediário ou para um estabelecimento de transformação;
 - b) De zonas de produção de classe B apenas para centros de depuração, estabelecimentos de transformação ou para outro operador intermediário; o operador intermediário pode enviar moluscos bivalves vivos de uma zona de produção da classe B para uma zona de afinação, se a autoridade competente assim o autorizar;
 - c) De zonas de produção de classe C para estabelecimentos de transformação ou para um operador intermediário aprovado; o operador intermediário pode enviar moluscos bivalves vivos de uma zona C para uma zona de afinação, se a autoridade competente assim o autorizar.
10. Os operadores intermediários aprovados não estão autorizados a enviar moluscos bivalves vivos para operadores intermediários registados.
11. A partir de 19 de novembro de 2028, são aplicáveis os seguintes requisitos relativos à utilização do sistema informático veterinário integrado (TRACES):
 - a) Os operadores das empresas do setor alimentar emitem no TRACES o documento de registo referido no ponto 3 e estabelecido no capítulo X;
 - b) Os operadores das empresas do setor alimentar no local de destino responsáveis pela receção de uma remessa de moluscos bivalves vivos confirmam a chegada da remessa preenchendo no TRACES a parte III do documento de registo estabelecido no capítulo X;
 - c) As autoridades competentes de cada Estado-Membro enumeram no TRACES os operadores das empresas do setor alimentar indicados nas casas I.5, I.6, I.7, I.9 e I.10 da parte I do documento de registo estabelecido no capítulo X.»

- c) O capítulo X passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO X MODELO DE DOCUMENTO DE REGISTO DE MOLUSCOS BIVALVES VIVOS, EQUINODERMES VIVOS, TUNICADOS VIVOS E GASTRÓPODES MARINHOS VIVOS

DOCUMENTO DE REGISTO DE MOLUSCOS BIVALVES VIVOS, EQUINODERMES VIVOS, TUNICADOS VIVOS E GASTRÓPODES MARINHOS VIVOS		
Parte I — DESCRIÇÃO DA REMESSA		
CÓDIGO QR	I.1. Referência IMSOC	I.2. Referência local
I.3. Expedidor Nome: Endereço: País: Código ISO do país:		I.4. Destinatário Nome: Endereço: País: Código ISO do país:
I.5. Local de expedição Nome: N.º de registo/de aprovação: Endereço: Atividade: País: Código ISO do país:		I.6. Local de destino Nome: N.º de registo/de aprovação: Endereço: Atividade: País: Código ISO do país:
I.7. Zona de produção		
Nome: Código da zona: País: Código ISO do país:		Zona de produção classificada ☐ Sim ☐ Não Classificação da zona de produção ☐ A ☐ B ☐ C
		Tipo de produção ☐ N.º de registo do estabelecimento de aquicultura ☐ Bancos naturais
		Apanha em conformidade com o artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 ☐ Sim ☐ Não
I.8. Data e hora da partida		
I.9. Historial da remessa		
Acabamento ☐ Sim ☐ Não Estabelecimento/Zona: Classificação da zona: Data de início: Data de fim:	Reimersão ☐ Sim ☐ Não Estabelecimento/Zona: Classificação da zona: Data de início: Data de fim:	Afinação ☐ Sim ☐ Não Estabelecimento/Zona: Data de início: Data de fim:

Depuração ☐ Sim ☐ Não Estabelecimento: Data de entrada: Data de saída: Data de início, incluindo a hora de início: Data de fim, incluindo a hora de fim:		Agrupamento ☐ Sim ☐ Não Estabelecimento: Data de início: Data de fim: Classificação: A ☐ B ☐ C ☐ onde apanhados Número de lote do agrupamento:		
I.10. Descrição da remessa				
Código NC:	Espécie (nome científico):	Data da apanha:	Quantidade	Tipo de embalagem:
	Espécie (Designação comercial):	Produtor:	Número de embalagens:	N.º de lote:
Parte II — DECLARAÇÃO				
II.1. Declaração do expedidor				
Eu, abaixo assinado, operador da empresa do setor alimentar responsável pela expedição da remessa, declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações facultadas na parte I do presente documento são verdadeiras e completas.				
Nome do signatário		Assinatura	Data	
Parte III — SEGUIMENTO				
III.1. Referência local				
III.2. Declaração do destinatário				
Eu, abaixo assinado, operador da empresa do setor alimentar responsável pela receção da remessa, declaro que a mesma chegou às minhas instalações em (dd.mm.aaaa).				
Nome do signatário:		Assinatura:	Data:	

Notas explicativas

Parte I — DESCRIÇÃO DA REMESSA	
Esta parte do documento é preenchida pelo operador da empresa do setor alimentar que expede um lote de moluscos bivalves vivos, equinodermes vivos, tunicados vivos ou gastrópodes marinhos vivos.	
Casa	Descrição
I.1.	Número de referência IMSOC O código alfanumérico único atribuído pelo IMSOC.
I.2.	Referência local Esta casa pode ser utilizada pelo operador da empresa do setor alimentar expedidor para indicar um número de referência interno.

I.3.	Expedidor Indicar o nome e endereço (rua, cidade e região, província ou estado, consoante o caso), país e código ISO do país do operador da empresa do setor alimentar responsável pela expedição da remessa.
I.4.	Destinatário Indicar o nome e endereço (rua, cidade e região, província ou estado, consoante o caso), país e código ISO do país do operador da empresa do setor alimentar que recebe a remessa.
I.5.	Local de expedição Indicar o número de registo ou de aprovação do estabelecimento. Indicar a atividade (zona de produção, centro de depuração, centro de expedição, lota, zona de afinação ou operador intermediário). Se o lote de moluscos bivalves vivos for expedido de um centro de depuração/centro de expedição ou, no caso de pectinídeos, gastrópodes marinhos e equinodermes que não se alimentem por filtração apanhados fora das zonas de produção classificadas, de uma lota, indicar o número de aprovação e o endereço do centro de depuração/centro de expedição ou da lota.
I.6.	Local de destino Indicar o número de registo ou de aprovação do estabelecimento. Indicar a atividade (zona de produção, centro de depuração, centro de expedição, lota, zona de afinação, instalações de transformação ou operador intermediário). No caso das zonas de produção ou das zonas de afinação, indicar a zona tal como autorizada pela autoridade competente.
I.7.	Zona de produção Indicar a zona tal como autorizada pelas autoridades competentes. No caso dos pectinídeos, gastrópodes marinhos ou equinodermes vivos, indicar a localização da zona de produção.
I.8.	Data e hora da partida Indicar a data e a hora previstas de saída da remessa do local de expedição.
I.9.	Historial da remessa Indicar se a remessa foi submetida a acabamento, reimersão, afinação, depuração ou agrupamento. Indicar o período (datas de início e de fim; no caso de um centro de depuração, indicar também a hora de início e de fim da depuração) e o local onde teve lugar o acabamento, a reimersão, a afinação, a purificação ou o agrupamento. Em caso de acabamento ou reimersão, indicar a classificação da zona e a sua localização ou o número de aprovação do estabelecimento. Em caso de agrupamento, indicar também o estatuto sanitário da zona de produção na qual os moluscos foram apanhados e o número de lote do agrupamento. O número de lote tem de dizer respeito a bivalves da mesma espécie, apanhados no mesmo dia e provenientes da mesma zona de produção.
I.10.	Descrição da remessa Indicar, conforme necessário, o código da Nomenclatura Combinada, a espécie, a quantidade, o tipo de embalagem (sacos, a granel, etc.), o número de embalagens, o número do lote, a data da apanha e o nome, endereço e número de registo do produtor.
Parte II — DECLARAÇÃO	
Casa	Descrição
II.1.	Declaração do expedidor Indicar o nome do signatário e a data da assinatura.

Parte III — SEGUIMENTO	
Esta parte do documento é preenchida pelo destinatário que recebe um lote de moluscos bivalves vivos, equinodermes vivos, tunicados vivos ou gastrópodes marinhos vivos.	
Casa	Descrição
III.1.	Referência local Esta casa pode ser utilizada pelo operador da empresa do setor alimentar que recebe o lote para indicar um número de referência interno.
III.2.	Declaração do destinatário Indicar a data de chegada do lote de moluscos bivalves vivos, equinodermes vivos, tunicados vivos ou gastrópodes marinhos vivos às instalações do destinatário. No caso de um operador intermediário sem instalações, indicar a data de aquisição do lote. Incluir o nome do signatário e a data de assinatura.»